



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5072041-17.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CENTRAL X DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: SAPATARIA RAPIDA CENTRAL LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se dos autos da **Recuperação Judicial** da Sapataria Rápida Central Ltda - ME e Central X de Serviços Ltda.

O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 210, requereu a convocação da recuperação judicial em falência, haja vista o aumento considerável do passivo extraconcursal com o inadimplemento de despesas correntes das devedoras, bem como a falta de implementação de medidas que vislumbre um soerguimento das empresas após um ano do ajuizamento do pedido recuperatório.

O Ministério Público, no parecer do ev. 213, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Intimadas, as Recuperandas manifestaram-se no ev. 233, requerendo a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 11.101/05 e a manutenção do Sócio Édison Batista da Rosa como fiel depositário dos bens.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como bem apontado pelo Ministério Público em sua última manifestação nos autos, os documentos e relatórios aportados aos autos *"indicam de forma cabal a situação insustentável das recuperandas, uma vez que, desde o ingresso da recuperação judicial, sempre operaram com prejuízo. Jamais obtendo lucro"*.

Com efeito, resta demonstrado que a situação das devedoras vem se arrastando, tendo-lhes sido concedidas várias oportunidades, todas com fundamento no princípio da preservação da empresa, para comprovar a satisfação das obrigações, sendo que em nenhuma delas houve demonstração clara, precisa e adequada de quais credores foram pagos.

Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Impõe-se salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas.

Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumprido consignar, ainda, que as próprias devedoras, na manifestação do ev. 233, admitiram lisamente não terem conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência.

Peço vênias para transcrever trecho da promoção ministerial retro que bem sintetiza a situação das recuperandas:

*"Sem deixar de reconhecer o impacto da pandemia sobre as atividades das recuperandas, constata-se que não foram adotadas todas as medidas que poderiam auxiliar na recuperação. Como registrou a administradora judicial e ficou acima consignado, as recuperandas não desativaram as lojas como haviam prometido. Essa medida fora sugerida pelas próprias recuperandas, de modo que deviam ter se empenhado em sua concretização. Não o fazendo, que arquem agora com as consequências."*¹

Por fim, saliento a iniciativa da administração judicial para provocar o Juízo quanto à hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, como é o caso em tela, avultando-se posição doutrinária especializada sobre o tema:

*"No que pertine à iniciativa para convalidação da recuperação judicial em falência, destaca-se que o magistrado não deve atuar de ofício, mas mediante provocação de credor, do administrador judicial ou do Ministério Público, sendo de todo recomendável a intimação do devedor para que se manifeste sobre o alegado descumprimento do plano."*²

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Sapataria Rápida Central Ltda - ME e Central X de Serviços Ltda **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade Peretti Advogados Associados, OAB/RS 3127, localizada na Av. Carlos Gomes, 700 - cjto 1003 - Auxiliadora - Porto Alegre/RS, representada pelo **Dr. Caetano Rafael Bolognesi Peretti**, inscrito na OAB/RS 57.212, email: contato@perettiadogados.com.br, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) fixo termo legal em 30.06.2020, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) deixo de requisitar a expedição de mandado de lacração nas sedes da falida, tendo em vista que as devedoras já noticiaram o fechamento das unidades (ev. 233). Consigno ao Administração Judicial a arrecadação a termo dos bens nos endereços da falida, podendo este realizar a restituição administrativa do vestuário de terceiros eventualmente encontrado nas unidades da falida, devendo ser mantido no escritório da compromissada;

i) determino ao falido a entrega das chaves ao Administrador Judicial, no prazo máximo de 48 horas;

j) requisitei, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, cuja informação será oportunamente acostada aos autos; restringi, pelo *Renajud*, conforme documento em anexo, os veículos existentes em nome da falida, devendo os mesmos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda; e registrei indisponibilidade aos bens imóveis das falidas, pelo sistema CNIB, cuja consulta será também aportada ao feito;

k) nomeio leiloeiro Sr. Naio de Freitas Raupp (51-3423-3333), deixando de nomear, por ora, perito contábil.

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a Massa Falida de Sapataria Rápida Central Ltda - ME e Massa Falida de Central X de Serviços Ltda;

m) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

o) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

p) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

q) por fim, indefiro o pedido do sócio Édison Batista da Rosa para ser mantido como fiel depositário dos bens informados no ev. 233, tendo em vista a ausência de previsão legal e diante da necessidade de imediata arrecadação de todos os bens da falida pelo Administrador Judicial, nos termos a que alude o art. 22, III, letras f e j da Lei 11.101/05. Ademais, determino seja realizada a desocupação dos imóveis e entrega das chaves/bens ao compromissado.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 22/11/2021, às 7:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012938362v138** e o código CRC **a66b6785**.

1. Promoção do Ministério Público (ev. 213).

2. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 519.

5072041-17.2020.8.21.0001

10012938362 .V138